



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2020-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 47.089/2017-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2017/CEL/SEVOP/PMM - CONTRATO Nº 08/2018 - FMS.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (NATUREZA CONTINUA).

Cuida-se de pedido formulado pela Secretária de Saúde, para formalização de 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS formalizado com a MARABA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (natureza continua).

O pedido veio acompanhado do respectivo Processo Licitatório; Memorando interno nº 005/2020/DMAC/SMS – Solicitação de aditivo de contrato nº 08/2018-FMS; Declaração; Justificativa; Termo de Autorização; Minuta do Segundo Termo Aditivo; Ofício nº /2020-GAB-MAB/SMS – Solicitando a permissão para o segundo termo aditivo a empresa MARABA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME; Anuência da empresa; Justificativa consonância com planejamento estratégico; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Confirmação de certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Histórico do empregador; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Protocolo de validação da certidão; Saldo de dotação orçamentária; Memorando nº 02/2020/GAB/SMS – Solicitando parecer orçamentário; Parecer orçamentário nº 0001/2020/SEPLAN e Memorando externo nº 06/2020 – GAB- MAB/SMS – Solicitando análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Impende ressaltar ainda, que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Da análise dos autos constata-se que está em vigência o Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS, formalizado com a empresa MARABA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, para contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (natureza continua).

O artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, permite a prorrogação dos contratos administrativos pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) meses, desde que os serviços licitados sejam de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, “o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis.” (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada “são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”. (GASPARINI, 2000, p. 181)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa*

comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração, no qual se enquadra o objeto licitado.

Ademais, segundo a autoridade requisitante, a prorrogação mostra-se vantajosa, uma vez que o preço será mantido, justificando-se o pedido de prorrogação de prazo do Contrato nº 08/2018-FMS.

Ainda, há que se registrar que o aditivo para prorrogação de prazo foi autorizado pela Secretária de Saúde, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e está acompanhado de justificativa, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57.....

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nestas condições, em observância aos princípios da gestão eficiente, da economicidade, da vantajosidade econômica e principalmente do interesse público, resta inequívoca a possibilidade de prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

Deverá ser juntado aos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado por servidor responsável pelo segundo termo aditivo.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Quanto à regularidade fiscal da empresa foram juntados aos autos Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Natureza Tributária.

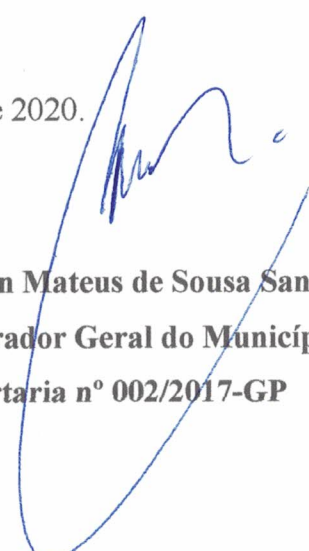
Quanto a minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 08/2018-FMS, vê-se que se encontra em consonância com a Lei 8.666/93, vez que elenca o objeto do contrato originário e do aditivo especificado a vigência e elege o foro para discussão das questões inerentes ao contrato.

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 para proceder à celebração de aditivo de prazo ao contrato ora analisado, resta inequívoca a legalidade dos pleitos, considerando o interesse público.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, do Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS formalizado com a MARABÁ VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (natureza contínua), observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 08 de janeiro de 2020.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP